

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 124-A, DE 2012 (Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda de Plenário, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 216, §2º, DO RICD.

ESCLAREÇO AINDA QUE O PRAZO DE QUE TRATA O §1º DO ARTIGO ACIMA CITADO JÁ TRANSCORREU NO PERÍODO DE 08/05/2012 A 16/06/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação do § 4º do art. 7º e dos incisos II, III, IV, VI, e acrescenta inciso IX ao § 4º do art. 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética acerca da inépcia ou carência de justa causa de representação submetida à sua apreciação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o art. 26 caput e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (NR)

“**Art. 14**

§ 4º

I

II- instaurado o processo, será remetida cópia de seu inteiro teor ao deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito);

III- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente poderá nomear defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

IV- apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo

a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

V.....;

VI- será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VII.....;

VIII-.....;

IX- o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados .(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, foi modificado pela Resolução nº 02, de 2011, que resultou da aprovação de Substitutivo oferecido pela Mesa Diretora aos dezoitos projetos que compunham o processo.

O texto vigente conferiu instrumentos jurídicos e estrutura mais adequadas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuar como órgão processante.

Neste primeiro ano de sua aplicação, quando o Conselho de Ética foi instado a se pronunciar em três representações, observou-se, porém, não obstante os avanços conquistados, que uma inovação introduzida não se mostrou plenamente eficaz para os fins esperados para o Conselho. Trata-se da exigência, constante do inciso II do § 4º do art. 14, que estabeleceu a obrigatoriedade de o Conselho deliberar, em fase preliminar, por provocação do relator, sobre a inépcia ou carência de justa causa da representação oferecida por partido político. Com efeito, nos dois processos que foram apreciados sob à égide do novo Código, os dois pareceres oferecidos pelos relatores, que consideraram os processos aptos, e portanto com elementos suficientes para dar prosseguimento às diligências e às instruções probatórias cabíveis, foram rejeitados pelo Plenário, ensejando a designação de relatores substitutos para oferecimento dos Pareceres Vencedores e, conseqüentemente, a realização de uma segunda votação pelo colegiado. Observe-se que nestes dois casos, a rejeição do parecer preliminar dos relatores pois fim ao processo, impossibilitando o Conselho de abrir a instrução probatória e realizar as diligências necessárias para examinar com profundidade o mérito das denúncias oferecidas. Isto ocorreu apesar de os relatores terem afastado a hipótese de inépcia e carência de justa causa das representações.

Entendemos que tal exigência deva ser abolida, sob o risco de deixar o Conselho impossibilitado de cumprir a contento a missão processante que lhe é inerente, levando a sua atuação ao descrédito. Observe-se que o código anterior não contemplava esta etapa. De acordo com a regra anterior, somente por ocasião da única manifestação do relator, ou seja no seu parecer final, após concluída a instrução probatória, é que o Conselho se manifestava conclusivamente sobre o mérito do parecer oferecido, cujo voto poderia concluir pela procedência ou improcedência da representação. Ressalte-se que a avaliação sobre a inépcia ou ausência de justa causa é prerrogativa do relator, que deverá fazê-la como parte de seu voto, a ser submetido ao colegiado, após formação de convicção com base nos elementos

preliminares presentes na representação, nos indícios de culpabilidade e sobretudo na existência de provas que se mostrem presentes de início na peça processual ou sejam colhidas nos procedimentos investigatórios.

Assim, o projeto que apresentamos busca suprimir a etapa aludida, (apresentação e votação de parecer preliminar), mantendo o procedimento constante do Código anterior, que se mostrou eficaz neste ponto, conforme proposto no projeto original oferecido pelo próprio Conselho.

As demais alterações introduzidas no § 4º tem por objetivo adequar o texto dos incisos seguintes a alteração decorrente da supressão do parecer preliminar, deixando mais claro também a oportunidade da apresentação da defesa pelo representado, inclusive no que tange a designação de defensor dativo, o momento do início da instrução probatória(com a apresentação da defesa escrita ou se vencido o prazo para fazê-lo), e o quorum exigido de maioria absoluta para deliberação do colegiado na apreciação das representações.

A alteração proposta para o § 4º do art. 7º tem por objetivo tão somente corrigir um equívoco redacional identificado na redação de tal dispositivo. Na forma da redação atual, os líderes teriam que indicar ao Presidente da Câmara, no início de cada sessão legislativa, os membros que irão compor o Conselho. Isto, porém, se mostra inadequado, por contrariar o previsto no caput do próprio artigo 7º, considerando que o mandato dos membros do Conselho tem a duração de 2 (dois) anos, sendo-lhes conferida estabilidade para o exercício da função durante este período, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo.

Com efeito, desde a instituição do Conselho de Ética, em 2001, a indicação dos membros para o colegiado é feita pelos líderes apenas duas vezes no curso da legislatura: no início da primeira e da terceira sessões legislativas, sem prejuízo da participação dos indicados nas demais comissões da Casa. A indicação realizada no início de cada sessão legislativa só é aplicável às comissões permanentes, cabendo aos líderes procederem, anualmente, as indicações ao presidente da Câmara, na forma regimental.

Desta forma, o projeto que ora estamos propondo tem por fim proceder os aperfeiçoamentos indicados, entendendo que assim estaremos contribuindo para aperfeiçoar ainda mais os procedimentos de atuação do Conselho de Ética, órgão responsável por zelar pela observância dos preceitos éticos, preservação da dignidade do mandato parlamentar e processar as infrações cometidas contra as regras básicas do decoro.

Assim, solicitamos a aprovação, com a possível brevidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Mesa Diretora e dos nossos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Deputado José Carlos Araújo
Presidente do Conselho de Ética

Sérgio Brito

Fábio Trad

PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas: " (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG

2 WALDIR PIRES - PT - BA

3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA

4 BARBOSA NETO - PMDB - GO

5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE

6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB

7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP

8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP

- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

[\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)*

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos

membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no caput do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria

de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR [\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento: [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato

ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

V - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

IX - [\(Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara dos Deputados, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX Da Admissibilidade e da Avaliação das Matérias pelas Comissões

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*](#))

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. ([*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*](#))

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a redação a seguir, alterando-se , em consequência, a ementa do projeto:

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.7º**

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o art. 26 caput e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (NR)

“ Art. 13.....

I.....;

IV- concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão do Conselho, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, o prazo de 5(cinco) sessões ordinárias da Câmara.(NR)

“**Art.14**.....

§4º

I- O Presidente do Conselho fará a instauração do processo e designará relator para o mesmo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art.13 deste Código;

II - instaurado o processo, o Conselho notificará o Representado, e enviará cópia do inteiro teor dos autos ao deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que receber a notificação , para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 08 (oito);

III- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente poderá nomear defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....;

IV- apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da

suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

V.....;

VI- será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, que será considerado aprovado se obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII- concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão do Conselho, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara.

VIII.....;

.....;

IX- o pronunciamento do Conselho pela **improcedência** da representação será **terminativo**, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10(um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (NR)

“ Art.16. O prazo para deliberação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou pelo Plenário da Câmara sobre os processos instaurados que proponham a suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão do exercício do mandato, previstos nos incisos II e III do art. 10, será de até 60(sessenta) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário da Câmara.

§ 1º O prazo para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara sobre os processos que proponham a perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, será de 90(noventa dias) úteis, prorrogável por uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário da Câmara. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Após a apresentação do projeto de resolução em exame, a dinâmica dos trabalhos no Conselho de Ética apontou para a necessidade de serem procedidos novos ajustes em partes específicas do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que fazemos por meio desta emenda substitutiva. Ela tem por objetivo complementar as alterações sugeridas no projeto, procedendo alguns ajustes sobretudo na parte do texto do Código que fixa procedimentos para abertura de processo que vise a suspensão ou perda do mandato. A principal alteração pretendida visa a corrigir equívoco de interpretação, adequando o texto do inciso VI do § 4º do art. 14 do Código à jurisprudência já firmada na Casa quanto ao quorum para deliberação do Conselho de Ética. Neste sentido, nos reportamos a existência da Consulta nº 11, de 2006, formulada pelo Conselho à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e aprovada por unanimidade em 25 de abril de 2006, que assim concluiu:

“

1) Diante da inconstitucionalidade do quorum determinado pelo art. 14, § 4º, inciso V do Código de Ética e Decoro Parlamentar para aprovação do parecer do relator, o

mesmo é considerado aprovado, no âmbito do Conselho de Ética, pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

- 2) *Sendo rejeitado o parecer originalmente apresentado, o Presidente do Conselho designará novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro e submeterá o novo parecer à discussão e votação.*

Usando, ainda, da faculdade prevista no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, aproveito a oportunidade para sugerir que esta Comissão apresente projeto de resolução no sentido de dar nova redação ao artigo 14, § 4º, inciso V, do Código de ética e decoro Parlamentar, nos termos da minuta em anexo.

É nosso parecer,

Sala da Comissão, 25 de abril de 2006.

Deputado Fernando Coruja, Relator”

Assim, considerando os termos da Consulta acima, faz-se necessário proceder a correção do referido dispositivo.

As demais alterações propostas ao inciso IV do art. 13 e incisos de I a IX do § 4º do art. 14, têm por fim tornar mais clara a redação dos dispositivos que fixam as etapas e prazos a serem observados no rito processual, adequando também o texto à terminologia legislativa prevalente nas normas regimentais. Assim, além do que já foi fundamentado no projeto, fixamos o momento para a notificação do acusado e a data para contagem do prazo para apresentação da defesa escrita; propomos a substituição dos termos “**arquivamento**” por “**improcedência**” e “**definitivo**” por “**terminativo**” quando o Conselho concluir pela improcedência das representações; acatando ponderações da CCJ, alteramos o prazo fixado para que aquela Comissão delibere sobre eventual recurso que lhe venha a ser apresentado, alterando o escasso prazo de 5 dias úteis para 5 Sessões da Câmara, mais condizente com a sobrecarga de trabalho daquele colegiado; e finalmente admitimos a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e igual período, do prazo final estipulado para que o Conselho e o Plenário da Câmara deliberem sobre os processos disciplinares.

Esperamos, desta forma, o acatamento da presente emenda, para aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

Deputado José Carlos Araújo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, propõe a supressão das menções referentes à obrigatoriedade da existência de uma fase de “apreciação preliminar” do texto atual do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos processos instaurados para apuração de atos puníveis com suspensão temporária do exercício ou perda do mandato.

Além disso, o projeto reintroduz no texto vigente dois pontos que constavam do Código originalmente aprovado pela Câmara, mas que acabaram suprimidos pela nova redação que lhe deu a Resolução nº 2/11: o da previsão de nomeação de um “defensor dativo” para apresentar defesa nos casos em que o representado não o faz nos prazos assinalados; e o da exigência do quórum de maioria absoluta de votos para a aprovação do parecer do relator pelo Conselho.

O projeto cuida, ainda, de promover uma adaptação de caráter meramente redacional no § 4º do art. 7º do Código, adequando melhor a regra ali prevista – indicação, no início de cada sessão legislativa, dos membros que deverão integrar o Conselho - ao disposto no *caput* do mesmo artigo, que prevê mandatos de dois anos para os integrantes do Colegiado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa para exame e pronunciamento, nos termos regimentais.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda cujo o autor é o mesmo da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação; e, também, sobre o mérito da proposição em foco, que cuida de matéria relacionada com sua área de atuação específica (perda de mandato), nos termos do art. 32, inciso IV, letra p, do Regimento Interno.

Tratando-se de tema atinente à competência legislativa privativa da União e da Câmara dos Deputados, sem reserva de iniciativa a nenhum outro Órgão ou Poder, do ponto de vista dos aspectos formais de constitucionalidade e juridicidade, não vemos o que se possa opor à tramitação regular da proposição.

Quanto aos pressupostos constitucionais materiais, também não há o que objetar.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, o projeto e a emenda, de igual modo, não merecem reparos.

Quanto ao mérito, somos favoráveis, em parte, às alterações propostas, na forma a seguir exposta.

Segundo o autor da medida, a Resolução nº 2/2011, apesar de ter trazido alguns avanços para a regulação da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como órgão processante, teria falhado em algumas de suas disposições.

Nesse contexto, a Resolução, ao ver do autor, teria deixado de prever expressamente no texto do Código regras importantes, como a da nomeação do defensor dativo. Trata-se, de fato, de um ponto relevante a ser considerado e sanado. Observo, no entanto, a inadequação da expressão “poderá nomear” utilizado pelo autor no inciso III proposto para o § 4º do art. 14 do Código. Melhor será utilizar a expressão “nomeará”, de forma impositiva, já que se refere a um direito fundamental garantido aos acusados em geral, conforme a alínea ‘a’ do inciso IV do §4º do art. 14 do Substitutivo apresentado.

Outro ponto registrado pelo autor da proposta diz respeito à exigência da maioria absoluta de votos nas deliberações do colegiado sobre as representações processadas. Nada a opor, quanto a isso.

O mesmo se diga quanto à alteração proposta destinada a adequar o texto do § 4º do art. 7º do Código ao mandato bienal dos integrantes do Conselho, prevendo expressamente que as indicações das lideranças devem ser feitas no início *da primeira* e *da terceira* sessões legislativas de cada legislatura, e não a cada sessão legislativa.

São alterações que, de fato, aprimoram o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e que, por isso, devem receber, ao nosso ver, o apoio dos membros desta Comissão. Contudo, o tratamento dado à questão da admissibilidade pela proposta ora em análise merece reflexão mais acurada.

De fato, a possibilidade da extinção antecipada e do arquivamento dos processos pelo Plenário do Conselho – mesmo quando o relator tenha considerado apta a representação – tem levado o órgão ao descrédito, prejudicando a continuidade da investigação e o adequado cumprimento das funções que lhes são atribuídas. Mas a solução dada pelo *dd.* Deputado autor do presente projeto de resolução, merece ser aprimorada.

No atual Código de Ética e Decoro Parlamentar, o juízo de admissibilidade é considerado um procedimento apartado, pois o Relator designado, antes de analisar o mérito, faz um parecer pela admissibilidade ou não da representação, manifestação esta que é submetida ao descortino do Plenário, independentemente se esse juízo for positivo (pela admissibilidade) ou negativo (pela inadmissibilidade).

É exatamente este procedimento que o autor da medida quer extinguir.

Contudo, só o juízo de admissibilidade positivo, é que, a nosso ver, deve ser alterado; mantendo-se, por conseguinte, o procedimento tal qual realizado hoje, no caso de juízo de admissibilidade negativo.

Para que a representação seja conhecida e tenha o seu mérito posteriormente examinado pelo Conselho, se faz necessário que estejam preenchidas algumas condições de admissibilidade.

Chamamos o exame destes requisitos de juízo de admissibilidade ou prelibação. É o que fazemos hoje no Conselho. O exame da representação pelo seu fundamento, isto é, saber se o representado tem ou não razão quanto ao objeto da representação, denomina-se juízo de mérito ou de libação.

O juízo de admissibilidade das representações antecede lógica e cronologicamente o seu exame do mérito. É formado de questões prévias (se é inepta e/ou carece de justa causa). Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito da representação, pois lhe são antecedentes.

Isso significa que os requisitos de admissibilidade das representações se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito da representação.

Ao nosso ver, esse exame, quando positivo, não deve se dar em um procedimento apartado. Deve ser feito, isso sim, como mais um ato que deve compor a integralidade de um processo uno, a bem da celeridade e eficácia do processo.

Essa providência, nestes termos realizada, evitará a possibilidade da extinção antecipada e do arquivamento dos processos pelo Plenário do Conselho; promoverá a continuidade da investigação, o adequado cumprimento das funções atribuídas a esse Colegiado; e, ao que ao final se almeja, sua credibilidade.

Contudo, a situação se inverte quando o juízo de admissibilidade for negativo. Quando o relator da matéria manifestar-se, por exemplo, pela inépcia ou pela ausência de justa causa ao regular processamento da representação.

Neste caso, o Colegiado deve manifestar-se sobre o juízo que impede a investigação porque ofensivo ao interesse da sociedade no esclarecimento do fato. Não se trata, então, sob este ponto de vista, de retirar o juízo de admissibilidade do atual Código de Ética, mas de aperfeiçoá-lo, a fim de colocá-lo em favor, sempre, do esclarecimento dos fatos levados ao exame do Conselho.

Proponho, pois, que, preenchido os requisitos formais para o regular processamento do feito deve ele processar-se, naturalmente, automaticamente. E, a oitiva do Colegiado, tal qual se faz hoje, nos casos de juízo negativo de admissibilidade.

Para isso, creio que o caminho a ser adotado, sem ferir qualquer preceito constitucional, possa ter como paradigma as regras vigentes da legislação processual civil acerca do Agravo de Instrumento, tal qual disposto nos art.524 e ss do CPC, no que tange ao exame de sua admissibilidade.

Recebido esse recurso, compete ao relator apreciar, preliminar e provisoriamente, a sua admissibilidade. Caso cumpridos os requisitos formais da interposição, o relator conhece do recurso e já o impulsiona; caso contrário, deixa de conhecê-lo negando-lhe seguimento (inc. I do art. 527 c/c art. 557, CPC).

A mesma regra poderá ser aqui adotada. No caso de o juízo ser positivo, ao invés de um processo moroso voltado exclusivamente para a discussão da admissibilidade, já seria oportunizada a defesa ao representado, imediatamente. Após isso, o relator já passará a analisar o mérito da questão.

Aqui o exame de admissibilidade tornar-se-á um ato precedente lógico ao desenvolvimento natural de todo o processado formalmente estruturado em uma autuação única.

Em caso de juízo negativo, no entanto, - porque impede a investigação – fica justificada a manutenção do procedimento próprio, tal qual existe hoje, para sua discussão e votação pelo Colegiado que deliberará sobre se, de fato, não foram atendidos os requisitos formais para a regular tramitação da representação.

No que tange à emenda apresentada, ela reproduz a proposta original e sugere poucas alterações no art. 13 e 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sugestões já acatadas por este Relator, na forma do Substitutivo.

Isto posto, por entender estar aperfeiçoando a proposta original e a emenda apresentada, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento ao descortino dos nobres Pares, membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II do § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II ao § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução 02, de 26 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer

a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho de Ética.

.....”(NR)

“**Art.13.**

.....

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão do Conselho de Ética, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....”(NR)

“**Art. 14.**

.....

§ 4º

.....

II - se a representação, de autoria de partido político, não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, o representado será notificado, sendo-lhe remetida cópia do inteiro teor da representação, para que apresente, no prazo de dez dias úteis, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de oito;

III - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, admitida apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, o parecer preliminar será submetido ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) aprovado o parecer do relator, a representação será arquivada, aplicando-se o disposto no inciso X deste artigo;
- b) rejeitado o parecer, novo relator será designado pelo Presidente do Conselho dentre os membros que tenham se manifestado contrariamente ao parecer originário, e o representado será notificado nos termos do inciso II deste artigo.

IV - apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

IV – A - Esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da

decisão do Conselho, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....

IX – (suprimido pela Resolução 02/2011)

X - o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

§ 6º A renúncia ao mandato por parte de parlamentar que seja objeto de representação que vise ou possa levar à perda do mandato deverá ser oficializada, nos termos regimentais, até a instauração do processo, produzindo, se ocorrida após a abertura do processo, os efeitos previstos no § 4º do art. 55 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 16

§ 3º.....

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a figurar com preferência sobre os itens da pauta de todas as reuniões deliberativas até que se ultime sua apreciação;

.....

§ 5º Ao final da Legislatura serão aplicadas às representações encaminhadas ao Conselho de Ética as regras previstas no caput do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ouvindo os nobres colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, considero sobre o reexame da proposta a fim de que sejam realizados alguns ajustes atinentes ao mérito da matéria.

Durante a discussão da proposição em análise foram sugeridas quatro alterações ao substitutivo proposto, quais sejam: a) que se mantivesse inalterada a sistemática de trancamento da pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando da apreciação do Recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; b) que se retirasse a previsão do quórum de maioria absoluta, mantendo o quórum de maioria simples nas votações dos pareceres no âmbito do Conselho de Ética; c) que fosse oportunizado ao representado alegar, preliminarmente, a falta de justa causa ou a inépcia da representação, sendo, para tanto, concedido prazo para apresentação de contrarrazões; d) por fim, que seja alterada a sistemática de contagem dos prazos por sessões constante do inciso I, do § 2º, do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para a Mesa encaminhar a representação ao Conselho, adequando ao disposto no Regimento Interno da Casa.

Dessa forma, entendendo que tais alterações vão ao encontro da *mens legislatoris* da proposta, concordamos com as mudanças, oferecendo novo substitutivo ao projeto de resolução de autoria do nobre Deputado José Carlos Araújo.

Por todo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PRC nº 124, de 2012 e da Emenda de Plenário nº 1, na forma do novo substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, em de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II do § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II ao § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução 02, de 26 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**.....
.....

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

.....

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho de Ética.

.....”(NR)

“Art. 9º

§2º

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 03 sessões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

.....”(NR)

“Art.13.

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão do Conselho de Ética, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 4º.....

II - se a representação, de autoria de partido político, não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, o representado será notificado, sendo-lhe remetida cópia do inteiro teor da representação para que apresente, no prazo de dez dias úteis, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de oito;

II - A - notificado para apresentar defesa, o representado poderá, em até dois dias úteis, oferecer contrarrazões ao seguimento da representação, sem efeito suspensivo.

a) acolhido o pedido, o relator apresentará, no mesmo prazo do inciso II-A, voto pela inadmissibilidade da representação, observado o disposto no inciso III;

b) não acolhido o pedido, qualquer membro do conselho, poderá apresentar, observado o prazo de dois dias úteis a partir do recebimento das contrarrazões, voto pela inadmissibilidade que será submetido à votação, com prioridade aos demais itens da pauta.

III - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, admitida apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, o parecer preliminar será submetido ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) aprovado o parecer do relator, a representação será arquivada, aplicando-se o disposto no inciso X deste artigo;

b) rejeitado o parecer, novo relator será designado pelo Presidente do Conselho dentre os membros que tenham se manifestado contrariamente ao parecer originário, sendo o representado notificado nos termos do inciso II deste artigo.

IV - apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

IV - A- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão do Conselho, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental

ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....

IX – (suprimido pela Resolução 02/2011)

X - o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

§ 6º A renúncia ao mandato por parte de parlamentar que seja objeto de representação que vise ou possa levar à perda do mandato deverá ser oficializada, nos termos regimentais, até a instauração do processo, produzindo, se ocorrida após a abertura do processo, os efeitos previstos no § 4º do art. 55 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 16

.....

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do §4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

.....

§ 5º Ao final da Legislatura serão aplicadas às representações encaminhadas ao Conselho de Ética as regras previstas no caput do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 124/2012 e da Emenda de Plenário nº 1/2012, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012.

Altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II do § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação dos §§ 4º e 6º do art. 7º; do inciso IV do art. 13; dos incisos II, III, IV, VI e VII do § 4º do art. 14 e acrescenta a alínea 'a' ao inciso IV do art. 13; as alíneas 'a' e 'b' ao inciso III do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso IV do § 4º do art. 14; a alínea 'a' ao inciso VII do § 4º do art. 14; o inciso X ao § 4º do art. 14; o § 6º do art. 14; o inciso II ao § 3º do art. 16 e o § 5º do art. 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a

redação dada pela Resolução 02, de 26 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho de Ética.

.....”(NR)

“Art. 9º

§2º

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 03 sessões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

.....”(NR)

“Art.13.

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão do Conselho de Ética, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 4º

.....

II - se a representação, de autoria de partido político, não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, o representado será notificado, sendo-lhe remetida cópia do inteiro teor da representação para que apresente, no prazo de dez dias úteis, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de oito;

II - A - notificado para apresentar defesa, o representado poderá, em até dois dias úteis, oferecer contrarrazões ao seguimento da representação, sem efeito suspensivo.

a) acolhido o pedido, o relator apresentará, no mesmo prazo do inciso II-A, voto pela inadmissibilidade da representação, observado o disposto no inciso III;

b) não acolhido o pedido, qualquer membro do conselho, poderá apresentar, observado o prazo de dois dias úteis a partir do recebimento das contrarrazões, voto pela inadmissibilidade que será submetido à votação, com prioridade aos demais itens da pauta.

III - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, admitida apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, o parecer preliminar será submetido ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) aprovado o parecer do relator, a representação será arquivada, aplicando-se o disposto no inciso X deste artigo;

b) rejeitado o parecer, novo relator será designado pelo Presidente do Conselho dentre os membros que tenham se manifestado contrariamente ao parecer originário, sendo o representado notificado nos termos do inciso II deste artigo.

IV - apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

IV - A- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão do Conselho, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

IX – (suprimido pela Resolução 02/2011)

X - o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 6º A renúncia ao mandato por parte de parlamentar que seja objeto de representação que vise ou possa levar à perda do mandato deverá ser oficializada, nos termos regimentais, até a instauração do processo, produzindo, se ocorrida após a abertura do processo, os efeitos previstos no § 4º do art. 55 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 16

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do §4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

§ 5º Ao final da Legislatura serão aplicadas às representações encaminhadas ao Conselho de Ética as regras previstas no caput do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO